



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10140.000722/99-18
Recurso n° 118.736 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 203-12.997
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente J. JARDIM & CIA. LTDA
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/05/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL.
CUMPRIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM A VIA
JUDICIAL SUPERADA.

Em cumprimento a sentença judicial que determina seja apreciado pedido de restituição antes não conhecido pela primeira instância, bem como por este Conselho de Contribuintes, em face de concomitância com a via judicial, cabe conhecer da lide desde a instância *a quo*, pelo que se impõe a devolução àquela para apreciação da inconformidade, sob pena de supressão de instância e ofensa às regras do Processo Administrativo Fiscal.

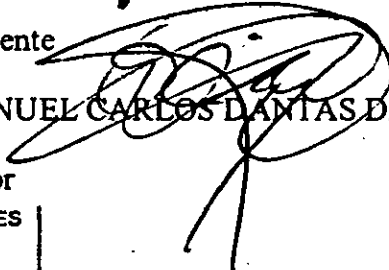
Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo desde a decisão de primeira instância, em cumprimento ao determinado no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.00925-0.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

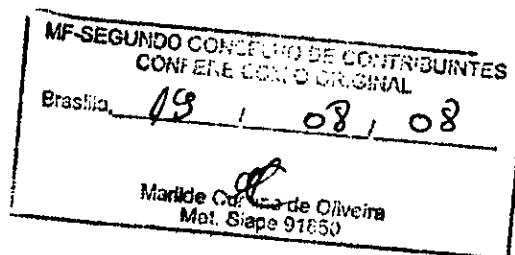
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEREÇÃO AO ORIGINAL

Brasília, 19.08.08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Os autos tratam de pedido de restituição relativo a indébito do PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que, após negado pelo órgão de origem, teve a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário do contribuinte não conhecidos pela primeira e segunda instância, em face de concomitância com a via judicial.

Contra o recurso voluntário a contribuinte interpôs recurso especial de divergência dirigido à CSRF, não admitido e, por isto, seguido de agravo regimental, rejeitado.

Cientificada da rejeição do agravo regimental a contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 2006.34.00.001925-0, objetivando que o requerimento de restituição/compensação seja conhecido e apreciado no âmbito neste âmbito administrativo. Indicou como autoridade coatora o Presidente da CSRF.

Concedida a segurança em 26/01/2007, nos termos da sentença com cópia às fls. 579/582, o Presidente da CSRF devolveu os autos a esta Terceira Câmara para cumprimento do provimento judicial (fl. 587).

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 08, 08	
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Stape 91650	

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Nos exatos termos da sentença judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.001925-0, que tramita na 17ª Vara do Distrito Federal, foi garantido à recorrente “o direito de ter seu requerimento de restituição/compensação (processo nº 10130.000722/99-19) conhecido e apreciado em seu mérito pela Administração Pública.” (fl. 582).

Como, além do recurso voluntário, também a manifestação de inconformidade restaram não conhecidos nesta esfera administrativa – segundo o Acórdão nº 203-08.166, há identidade com a via judicial em função do Mandado de Segurança nº 96.7764-9 (ver fl. 431), enquanto conforme o Acórdão DRJ/CGE nº 824/2001 a identidade se dá, ainda, em virtude da Ação Declaratória nº 1999.60.003780-7 (ver fls. 342/368 e 412) -, para o fiel cumprimento do provimento judicial acima transcrito há necessidade de que a primeira instância também conheça e aprecie a manifestação de inconformidade. Do contrário, ficaria suprimida a primeira instância, em desacordo com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal.

A continuar valendo a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.00925-0 (atualmente o processo se encontra no TRF da 1ª Região, em sede de apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como informado no sítio desse Egrégio Tribunal), a manifestação de inconformidade deve ser apreciada pela DRJ, ultrapassando-se a concomitância com a via judicial, e em seguida deve ser reaberto o prazo de trinta dias para interposição de novo recurso voluntário, a ser conhecido e apreciado por esta segunda instância.

Pelo exposto, e para que a DRJ, em cumprimento ao determinado no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.00925-0, aprecie a manifestação de inconformidade, voto por anular o processo, desde a sentença da primeira instância.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 08, 08
	
Marilde Curcio de Oliveira	
Mat. Siapex 81650	